

deputada federal, em períodos expressamente vedados pela legislação eleitoral. Sentença de procedência. Apelação. Ré que, na qualidade de vereadora do Município de Volta Redonda, por diversas oportunidades, no período de 2010 a 2011, se utilizou do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Volta Redonda para divulgação de reportagens e notícias de seus atos como vereadora e de suas campanhas eleitorais, com o intuito de propagar seu nome e seus feitos, de modo a influenciar na vontade do eleitor nos pleitos de 2010 e 2012 para os quais concorrera, respectivamente, aos cargos de deputada federal e de vereadora, tendo sido eleita para este último. Elemento subjetivo: dolo. O dolo, resulta do fato de que a ré tinha plena ciência da veiculação e manutenção das matérias no site, que consciente e voluntariamente produziu, circunstância suficiente a permitir o reconhecimento do ato de improbidade. Dano ao erário. A utilização da estrutura de pessoal e do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Volta Redonda para a publicação de matérias destinadas à sua promoção pessoal e à divulgação de sua candidatura, implica, sem dúvidas em enriquecimento sem causa, em detrimento do erário municipal. Sanção. Cominação aplicada em 1º. Grau, qual a de ressarcimento integral do dano causado ao Município de Volta Redonda, em valores a serem apurados em fase de liquidação de sentença, cumulada com o pagamento de multa arbitrada em 5 vezes o valor do último subsídio MENSAL da ré enquanto vereadora no ano de 2012, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária -- afigura-se proporcional à ímproba conduta e ao resultado inibidor legitimamente almejado. Honorários. Afigura-se assente o entendimento do STJ e desta Corte de Justiça no sentido de que, por critério de simetria, em se tratando de ação civil pública, não é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Recurso não provido, excluída ex officio da condenação a obrigação da ré ao pagamento da verba honorária. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Obs: Presente a Ilustre Procuradora de Justiça Dra Cláudia Quaresma.

038. APELAÇÃO 0068276-42.2015.8.19.0038 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA IGUAÇU 5 VARA CIVEL Ação: 0068276-42.2015.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00692320 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PROC. MUNIC.: SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS APELADO: FRANCISCO WELLINGTON SILVEIRA CORDEIRO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREA **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Ação de obrigação de fazer. Paciente portador de cardiopatia secundária (CID I.21, I.25 e I.48). Fornecimento de medicamentos. Sentença de procedência, confirmada a antecipação de tutela antes deferida. Apelação. Extemporaneidade do recurso do réu caracterizada, à míngua de reiteração do apelo, embora alterado o julgado em nível de embargos de declaração. Precedentes dos Tribunais Superiores. Recurso não conhecido. Conclusões: Por unanimidade, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Obs: Presente o I Defensor Público Dr Gilvan Alves Teixeira.

039. APELAÇÃO 0178206-77.2013.8.19.0001 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0178206-77.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00687612 - APELANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ ADVOGADO: SHEILA DE LIMA GRYNSZPAN OAB/RJ-153259 APELADO: DIONE SILVA DOS SANTOS ADVOGADO: ELIETE DA SILVA SANTOS (RJ084874) **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Reclamação trabalhista. Alegada contratação temporária. Pleitos de reconhecimento de vínculo empregatício, nulidade da demissão, pagamento de FGTS e demais verbas trabalhistas, sem prejuízo de composição de danos morais. Sentença de procedência parcial. Apelação da universidade. Ausência de prova de que a contratação tenha sido feita na forma excepcional do artigo 37, §2º da CRFB e em conformidade com o regulamentado pela Lei Federal nº 8.745/93, nem com a Lei Estadual nº 4.599/05 invocada pela UERJ. Ademais, a Lei Estadual nº 4.599/05 fora declarada inconstitucional, por maioria de votos dos eminentes ministros do Supremo Tribunal Federal, aos 28/05/2014, na ADI 3.649/RJ, modulados os efeitos para preservação dos contratos celebrados até a data daquela sessão, não podendo os referidos contratos excederem a 12 (doze) meses de duração - ADI 3649 / RJ - RIO DE JANEIRO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 28/05/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213DIVULG 29-10-2014PUBLIC 30-10-2014. Na hipótese, o contrato fora prorrogado por oito vezes, a totalizar prazo superior a sete anos, excedido, também, o previsto na própria Lei 4.599/05 - qual o de 03 (três) anos, conforme a redação originária vigente à época do contrato -, e o tempo máximo previsto na Lei Federal 8.745/93 - qual o de 06 (seis) anos. Daí que, evidente a irregularidade da contratação, a autora fora admitida sem concurso público em flagrante violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Tal irregularidade, a cargo da Administração, não configura relação de emprego e, conseqüentemente, não implica o reconhecimento dos direitos trabalhistas previstos na CLT, nem anotação na CTPS, à exceção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por isso que, não comprovada a má-fé da autora, ela efetivamente trabalhara, sem discernir e muito menos contribuir para a ilegalidade da contratação, fato bastante para atrair a aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036/90 (RE 705140 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 28/08/2014-Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217DIVULG 04-11-2014PUBLIC 05-11-2014). Honorários recursais não devidos à parte desditosa, menos ainda àquela que, apelada, sequer prestou serviços nesta fase recursal da ação. Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

040. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0072393-25.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 4 VARA CIVEL Ação: 0000663-48.2013.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00706898 - AGTE: MARIA CHRISTINA NEVES AGTE: NASTASSJA NEVES MANDELLI AGTE: JEAN LOUIS NEVES MANDELLI ADVOGADO: JOSE DE ALMEIDA RANGEL JUNIOR OAB/RJ-126386 ADVOGADO: GUSTAVO PAES DE ALMEIDA RANGEL OAB/RJ-092087 AGDO: CENTRO DE QUALIDADE DE VIDA ACADEMIA NOVA ESTAÇÃO AGDO: ESPOLIO DE HAROLDO REP/P/S/INVENTARIANTE - LUIS CHRYSANTHO NEVES AGDO: DEMENCY FRECHO NEVES REP/P/S/CURADOR - LUIS CHRYSANTHO NEVES AGDO: LUIS CHRYSANTHO NEVES ADVOGADO: LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES OAB/RJ-086568 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Ação de cobrança c/c pleito indenizatório. Contrato de locação pretensamente fraudulento. Imóvel em condomínio, locado por apenas um dos condôminos. Decisão que, em antecipação de tutela, indeferira os pleitos de nulidade de cláusula contratual e de renovação ou nova locação do imóvel. Agravo de instrumento. "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à prova dos autos". (Súmula 59). Decisão objurgada que, entretanto, não se exhibe contrária ao conteúdo dos autos, na medida em que o pleito de adiantamento de tutela demanda a probabilidade do direito com que acenam os agravantes, ainda incerta no caso, por isso que somente a dilação probatória poderá esclarecer as dúvidas postas nos autos, quais as de validade e legalidade das cláusulas contratuais. Perigo de dano decorrente da mora que, só por si, não autoriza o adiantamento da tutela, mas exige a probabilidade do direito com que esgrimem os agravantes e que, na espécie, insista-se, demanda a instrução do feito. Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.